

Registro: 2021.0000624585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 0019461-26.2021.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que são pacientes ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES e FRANSCISCO GONÇALVES DOS SSANTOS e Impetrante LUAN ALVES DOS SANTOS GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMARGO ARANHA FILHO (Presidente sem voto), OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO E GUILHERME DE SOUZA NUCCI.

São Paulo, 5 de agosto de 2021.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator(a)

Assinatura Eletrônica



Voto nº 3011

16° Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 0019461-26.2021.8.26.0000

Impetrante: Luan Alves dos Santos Gonçalves

Pacientes: Antonio dos Santos Gonçalves e Francisco Gonçalves dos

Santos

Juízo de Direito da Vara Plantão da Comarca de Guarulhos

Habeas Corpus. Furto Qualificado. Rompimento de Obstáculo. Concurso de Agentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Agressão por policiais. Ausência de laudo de objetos. Decisão impositiva da custódia cautelar que teria ignorado a situação familiar e de saúde dos pacientes. Liminar indeferida.

- 1. Paciente que supostamente teria sido agredido quando de sua prisão. Expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar para a apuração dos fatos. Questão cuja análise demandará dilação probatória em ambiente regado pelo contraditório. Impossibilidade de aprofundamento probatório no âmbito de cognição restrito do habeas corpus.
- 2. Ausência de laudo pericial de veículo que não implica em nulidade do processo. Confecção de perícias que demanda tempo. Laudo que poderá ser juntado nos autos a qualquer tempo.
- 3. Fumus comissi delicti que emerge dos elementos informativos colhidos em sede policial, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante. Visibilidade e imediatidade da prática delituosa que subsidiaram oferecimento da ação penal.
- 4. Periculum libertatis. Pacientes reincidentes. Reiteração delituosa que aponta para a convergência dos riscos concretos para a ordem pública. Precedentes. Medidas cautelares alternativas que se revelam insuficientes e inadequadas ao caso. Reincidência que abre espaço para a imposição de resposta punitiva em grau mais elevado. Proporcionalidade da medida.
- 5. Ausência de provas de que os pacientes sejam os únicos responsáveis pelos filhos menores, critério subietivo fixado no HC nº 165.704 do STF. Precedentes.
- 6. A Recomendação 62/2020 do CNJ não fixa direito subjetivo à liberdade. Estabelece critérios que orientam os juízes na apreciação dos pedidos de liberdade e/ou



concessão de benefícios aos detentos como medidas de prevenção para a pandemia do coronavírus.

7. Ordem denegada.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado **Luan Alves dos Santos Gonçalves**, em favor de **ANTONIO DOS SANTOS GONÇALVES** e **FRANCISCO GONÇALVES DOS SANTOS**, contra ato do **Juízo de Direito do Plantão Criminal da Comarca de Guarulhos**, consistente na decisão que converteu as prisões em flagrante dos pacientes em preventiva.

Segundo o impetrante, os pacientes foram presos em flagrante no último dia 10 de junho em razão de suposto envolvimento em furto de veículo, prisão esta convertida em preventiva. Sustenta que o paciente Francisco teria sido agredido pelos policiais, tendo a autoridade apontada como coatora determinado a expedição de oficio à Corregedoria da PMESP para apuração dos fatos, deixando, assim, de relaxar a prisão em flagrante. Afirma que os pacientes são tecnicamente primários. Ressalta que a liberdade dos pacientes não impedirá a instrução criminal, bem como não perturbará a ordem pública. Destaca que os pacientes possuem residência fixa e trabalho lícito. Relata que, por conta da pandemia, a crise econômica se agravou e, nesse sentido, alega que os pacientes são os únicos responsáveis financeiramente por suas famílias e, ainda, que a manutenção da prisão trará enorme prejuízo ao sustento dos familiares. Narra que o paciente Antonio possui quatro crianças sob seus cuidados e o paciente Francisco, além de estar com a esposa doente, tem sua saúde debilitada por conta de pressão alta, fazendo uso de medicamentos contínuos. Informa que o bem foi devolvido à vítima e os laudos periciais ainda não foram concluídos. Menciona os termos da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece orientações para a concessão de medidas cautelares àqueles sobre os quais recaem acusações de envolvimento em crime cometido sem o emprego de violência ou grave ameaça. Faz menção à atuação da Organização Mundial de Saúde que classificou como pandemia o coronavírus, discorre sobre as medidas adotadas pelas autoridades na prevenção da doença. Alega que a proteção da incolumidade física da pessoa presa é dever do Estado e que até agora nenhuma medida efetiva de saúde pública para a proteção da saúde e vida das pessoas presas e



dos agentes penitenciários foi tomada pelo Estado de São Paulo. Assim, entende que a vulnerabilidade dos pacientes, somada à estrutura precária do sistema prisional brasileiro, os colocam em situação de risco. Afirma que a taxa de ocupação nas penitenciárias é muito acima do limite permitido, o que se agrava em período de pandemia, aumentando, assim, o risco de proliferação do Covid19. Aduz, por fim, que a situação dos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo é precária, não havendo mínimas condições de higiene e de salubridade, sendo que milhares de pessoas presas estão sujeitas ao racionamento d'água e à falta de materiais básicos de higiene como sabonete. Nesse contexto, considera a restrição cautelar desproporcional ante ao risco de morte que os pacientes estão sujeitos caso venham a ser infectados enquanto permanecem em restrição cautelar. Postula, destarte, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor dos pacientes (fls. 01/08).

Indeferida a liminar (fls. 32/36), a autoridade policial (fls. 41/42) bem como a autoridade judiciária, apontada como coatora (fls. 45/47) ofertaram as informações que lhe foram solicitadas. A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Exmo. Dr. Daniel Leme de Arruda, opinou pela denegação da ordem (fls. 50/53).

Eis, em síntese, o relatório.

Pelo que se infere dos autos, os pacientes encontram-se presos desde o último dia 10 de junho em razão de suposta prática de furto. De acordo com os elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, policiais militares estavam em patrulhamento de rotina quando foram acionados para atenderem ocorrência de furto de caminhão. De acordo com a denúncia anônima, um veículo Nissan/Versa de cor Branca, placa GDD1233, estacionou próximo de um caminhão e quatro indivíduos desembarcaram do veículo, tendo efetuado a subtração do caminhão. Os policiais procederam com as buscas pela região, obtendo êxito em avistar o automóvel Nissan/Versa e, imediatamente, realizaram a abordagem. No veículo, os policiais encontraram uma ferramenta corta-fio. Questionados, os



pacientes confessaram o furto. Durante a abordagem, o paciente Francisco recebeu uma ligação com as informações de onde o caminhão furtado estava guardado. Os policiais acionaram outra equipe para averiguar a informação, o que levou à localização do caminhão. De acordo com as imagens captadas pelo sistema de segurança, quatro indivíduos foram avistados desembarcando de um veículo Nissan/Versa de cor branca, subtraindo, na sequência, o caminhão.

A autoridade policial, para quem os pacientes foram apresentados, ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto. Os pacientes foram, então, submetidos à audiência de custódia. Naquela oportunidade, a legalidade das prisões foi afirmada e, na mesma ocasião, as prisões foram convertidas em preventiva.

Com a finalização do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu denúncia contra os pacientes, imputando-lhes a prática do delito tipificado pelo artigo 155, §§ 1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida. Aguarda-se, por ora, a citação dos pacientes.

A ordem é denegada.

Observo que a alegação de agressão foi alvo de providências por parte da autoridade judiciária que, prontamente, determinou a expedição de ofícios à Corregedoria da Policia Militar e à Promotoria de Justiça Militar, visando, dessa forma, a apuração dos fatos (fls. 71 dos autos principais). De qualquer modo, os eventuais abusos cometidos não afastam os elementos informativos conferiram base à afirmação da situação flagrancial. Não houve, nesse aspecto, comprometimento da legalidade daquela custódia. De qualquer modo, os pacientes encontram-se presos por força de outra prisão que, como é assente, está fundada em outro título. Assim, eventual ilegalidade da prisão em flagrante não compromete a prisão preventiva.

A legalidade da custódia é também questionada em razão da ausência de laudo de exame pericial sobre o veículo. Os argumentos não prosperam. Conforme se infere, a autoridade policial requisitou a realização de exame pericial não só nos veículos, como também nos objetos apreendidos (fls. 30/32 e 35/37 dos autos originais). A ausência de juntada dos respectivos laudos em nenhum momento



compromete a legalidade da prisão ou o bom andamento da instrução que, frise-se, sequer se iniciou. Afinal, a confecção do laudo demanda tempo que não se coaduna com a urgência exigida para a lavratura do auto de prisão e sua subsequente comunicação à autoridade judiciária competente encarregada do controle judicial.

No mais, quando do enfrentamento da legalidade da prisão em flagrante e análise dos requisitos da prisão preventiva, a autoridade judiciária assim deliberou (fls. 67/69 dos autos originais):

(...) O crime em questão não é concretamente grave, uma vez que praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa. Os custodiados, no entanto, são reincidentes em crimes patrimoniais (fls. 45/50). Nesse contexto, resta evidenciado que a liberação dos custodiados colocaria em risco a ordem pública, uma vez que seus históricos criminais indicam que eles fazem da prática de crimes um meio de vida, sendo elevado o risco de reiteração delitiva. Em razão da recidiva, medidas cautelares diversas da prisão não se mostram suficientes e adequadas ao caso, pois em liberdade os autuados encontrariam os mesmos estímulos que os levaram à prática delitiva. Assim, a prisão preventiva se mostra necessária para preservação da ordem pública. A pandemia de Covid-19 não justifica a substituição da prisão preventiva por domiciliar. É verdade que a superlotação e estrutura precária dos nossos estabelecimentos penais favorecem a contaminação pelo novo coronavírus. Os autuados, no entanto, não são idosos e não consta dos autos que estejam acometidos de doença grave que possa potencializar os efeitos de eventual infecção e contribuir para o desenvolvimento de um quadro de saúde mais severo.

(...)

A decisão ora atacada não se valeu de fundamentação genérica. Ao contrário, a autoridade judiciária destacou aspectos concretos que, no seu entender, indicavam a necessidade de resguardo da ordem pública.

Nesse contexto, o *fumus comissi delicti* é, por ora, dado pelos elementos informativos colhidos em sede policial, reforçados pela visibilidade e imediatidade que emergem da situação de flagrante delito, os quais subsidiaram o oferecimento da denúncia.

O periculum libertatis, por seu turno, restou igualmente evidenciado.



Com efeito, de acordo com os documentos juntados¹, o paciente Antonio é reincidente por força de condenação proferida nos autos do processo 0072620-35.2015.8.26.0050 (furto), em trâmite na 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo e cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 05 de abril de 2019. o paciente Francisco ² é igualmente reincidente por força das condenações proferidas nos autos dos processos 0001595-52.2013.8.26.0075 (roubo), da 2ª Vara de Bertioga e cuja pena foi extinta pelo cumprimento em 30 de janeiro de 2018; e nos autos do processo 0001016-36.2015.8.26.0075 (roubo), da 2ª Vara de Bertioga e cuja pena de execução iniciou-se em 31 de janeiro de 2018. Pelo que se infere cumpria pena quando dos fatos ora imputados.

Dessa forma, muito embora os crimes não estejam marcados pelo emprego de violência ou de grave ameaça, o quadro de reincidência revela alinhamento com práticas ilícitas e, portanto, os reais riscos de reiteração delituosa. Nesse cenário, as medidas cautelares alternativas se mostram insuficientes. É, note-se o que já se decidiu:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO **OUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA** EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE REINCIDENTE EM CRIME DOLOSO. RISCO REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A **ORDEM** PÚBLICA. **MEDIDAS** CAUTELARES. INADEQUAÇÃO CASO. AUSÊNCIA AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, sobremaneira porque a segregação cautelar foi decretada pelo

- Magistrado de primeiro grau, e mantida pelo Tribunal estadual que, na oportunidade, destacou que a restrição cautelar à liberdade teve como esteio a periculosidade do acusado, evidenciada pela reincidência em crimes dolosos.

 5. A periculosidade do paciente foi evidenciada, uma vez que seria
- 5. A periculosidade do paciente foi evidenciada, uma vez que seria ele o autor do furto qualificado que teria sido praticado quando estava em cumprimento de pena por outro crime, deixando evidente, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública, diante do concreto risco de reiteração delitiva.
- 6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas

¹ a saber, Certidão de antecedentes – fls 45/47 e 51/55 dos autos principais.

² a saber, Certidão de antecedentes – fls 48/50 e 56/59 dos autos principais.



da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. Recurso ordinário não provido. (STJ, RHC 120.141/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Aliás, a reincidência dos pacientes abre a perspectiva para imposição de sanção penal mais severa, caso afirmada a procedência da ação penal. Assim, a custódia cautelar é, por ora, amparada pelo manto da proporcionalidade.

No que se refere ao pleito subsidiário de concessão de prisão domiciliar, não há elementos claros que apontem para a imprescindibilidade dos pacientes aos cuidados de seus filhos. Nesse sentido, a ausência de prova reveladora da situação excepcional inviabiliza a flexibilização da regra prevista no artigo 117 inciso III da Lei de Execuções Penais³. Nesse sentido, já se decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARTIGOS 33 E 35 DA 11.343/06. PLEITO DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **INADMISSIBILIDADE** NA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. REITERAÇÃO DAS RAZÕES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no HC 143.641/SP, concedeu a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda relacionadas naquele feito. Estendeu a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, sendo certa a inaplicabilidade do referido entendimento aos casos de cumprimento de pena definitiva. 2. In casu, i) a paciente cumpre pena definitiva de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06; e ii) o Superior Tribunal de Justiça destacou, conforme concluiu o Tribunal de

³Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de: (...) III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;



origem, que "não foi constatada situação excepcional que permita flexibilizar a regra disposta no art. 117 da Lei de Execuções Penais – notadamente porque não foi demonstrada situação de desamparo da criança". 3. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 4. A impugnação específica da decisão agravada, quando ausente, conduz ao desprovimento do agravo regimental. Precedentes: HC 137.749-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 17/05/2017; e HC 133.602-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/2016. 5. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 6. Agravo regimental desprovido.

(STF, HC 179914 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 13-05-2020 PUBLIC 14-05-2020).

Não há, igualmente, provas indicativas de que os pacientes integrem grupo de risco ou que sejam portadores de comorbidade preexistente que pudesse conduzir ao agravamento de seu quadro geral de saúde a partir de eventual contágio. Ademais, conforme informações prestadas pela autoridade penitenciária, os pacientes se encontram em bom estado de saúde e não possuem queixas. O quadro assim desenhado não revela constrangimento emergente do eventual comprometimento do estado de saúde dos pacientes. Não há tampouco notícia de descontrole epidemiológico na unidade prisional. Não se vislumbra, assim, contexto que justificasse a adoção dos critérios orientativos da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Aliás, a sobredita Recomendação não fixa direito subjetivo à liberdade. Em realidade, estabelece orientações às autoridades judiciárias no enfrentamento dos riscos da pandemia. Como orientações que são devem ser sopesadas pela autoridade judiciária, sempre à luz das singularidades dos múltiplos casos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO



REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO DE DROGAS E ORGANIZAÇÃO TRÁFICO CRIMINOSA. NÃO SUPERAÇÃO DA SÚMULA N. 691 DO STF. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ELEVADO RISCO À ORDEM PÚBLICA. COVID-19. COMORBIDADES (HIPERTENSÃO \mathbf{E} **OBESIDADE). ARGUMENTAÇÃO** GENÉRICA. AUSÊNCIA DE **ELEMENTOS** COMPROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL E NÃO PROVIDO. 1. A hipótese de autorizar a mitigação da Súmula n. 691 do STF deve ser excepcionalíssima, reservada aos casos insólitos em que a ilegalidade do ato apontado como coator é tão evidente que desperta o tirocínio do aplicador do direito, sem nenhuma margem de dúvida ou divergência de opiniões. 2. A Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça estipula medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo Coronavírus no âmbito dos sistemas de justica penal e recomenda a reavaliação das prisões provisórias. No entanto, essa recomendação não reflete uma diretriz obrigatória de soltar, irrestritamente, todos aqueles que presos provisoriamente, sim mas elemento interpretativo a ser levado em consideração em cada caso concreto, tendo-se em conta o trazido aos autos pela parte interessada. 3. A simples comunicação sobre a existência de comorbidades (hipertensão e obesidade), por si argumentação genérica e insuficiente. No caso, não houve a demonstração de que o estabelecimento prisional não tem condições de disponibilizar tratamento clínico ao acusado ou de gerir a crise da Covid-19. 4. O decreto da prisão preventiva consignou o fato de o réu integrar "grupo criminoso dedicado ao cometimento reiterado de tráfico de drogas, crimes contra o patrimônio e homicídio em Itabuna-BA". Referiu-se, ainda, ao fato de responder a outros 5 processos criminais na Comarca de Itabuna-BA, inclusive perante o Tribunal do Júri. 5. Nos limites da cognição sumaríssima própria do pedido de superação da Súmula n. 691 do STF, não há como constatar flagrante ilegalidade que justifique a intervenção prematura desta Corte Superior, sob pena de indevido salto de instância. 6. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental e não provido. (STJ, RCD HC nº 577.454/BA, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, J: 02/06/2020, DJe: 08/06/2020)

Em sentido semelhante, já se posicionou esta Câmara:

Habeas Corpus. Execução Penal. Cumprimento de pena de mais de 7 anos de reclusão. Pedido de prisão domiciliar em virtude da pandemia do Covid-19. Indeferimento fundamentado pela autoridade impetrada. Paciente portador de HIV e hepatite B. Circunstâncias insuficientes para a prematura libertação. Ausência de ilegalidade ou abuso de poder a ser reconhecido.



Paciente que cumpre pena por crime praticado com violência à pessoa, que não alcançou lapso para a aquisição de qualquer benefício. Ausência de informações sobre contaminação no estabelecimento prisional onde o paciente se encontra recolhido. **Medidas de controle adotadas pela autoridade impetrada.** Ordem denegada.

(TJSP, HC nº 2091510-65.2020.8.26.0000, Rel. Des. Otávio de Almeida Toledo, 16 ª Câmara de Direito Criminal, J: 08.06.2020)

Habeas Corpus. Execução. Pleito de progressão do regime. Liminar indeferida. Não demonstrada situação de extrema debilidade e a impossibilidade de o paciente receber tratamento à sua saúde no estabelecimento prisional em que se encontra cumprindo pena privativa de liberdade. Inviável, assim, a progressão antecipada de regime. Constrangimento ilegal não demonstrado ORDEM DENEGADA NO MÉRITO.

(TJSP, HC nº 2098552-68.2020.8.26.0000, Rel. Des. Osni Pereira, 16 a Câmara de Direito Criminal, J: 12.06.2020)

Nesse contexto, não se vislumbra da decisão ora atacada violação aos preceitos orientativos expostos pela Recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Como mencionado, os pacientes vêm recebendo tratamento médico adequado. Por fim, consigne-se a inaplicabilidade do artigo 318, inciso II do Código de Processo Penal, pois não demonstrada a situação de extrema vulnerabilidade dos pacientes ou mesmo a incapacidade dos órgãos públicos em resguardarem a sua integridade.

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, denego a ordem de habeas corpus.

MARCOS ALEXANDRE COELHO ZILLI Relator